

# Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N° 1.381/2003

**ESTABELECE NORMAS PARA A QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE IPTU E ISSQN ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO, PAGAMENTO COM REDUÇÃO, COM EFEITOS NAS DATAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º**- Os créditos tributários, decorrentes de IPTU – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de outubro de 2002, constituídos ou não, parcelados ou ajuizados, terão incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), com desconto de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, desde que o sujeito passivo pague ou formule pedido de parcelamento em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, podendo este prazo ser prorrogado por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Se o pedido de parcelamento ou de pagamento total do débito não for analisado no prazo de 30 (trinta) dias pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, contados a partir da data do seu protocolo, considerar-se-á deferido, devendo o sujeito passivo comparecer na Repartição Fazendária, independentemente de qualquer intimação, dentro de três dias úteis depois de vencido o prazo mencionado neste parágrafo, para sua efetivação.

§ 2º - Após a decisão que deferir o parcelamento, não haverá incidência de juros, multa e correção monetária, salvo se o contribuinte não efetuar o pagamento da parcela.

§ 3º - Havendo atraso de suas prestações sucessivas ocorrerá o vencimento antecipado da dívida e imediata remessa para cobrança judicial.

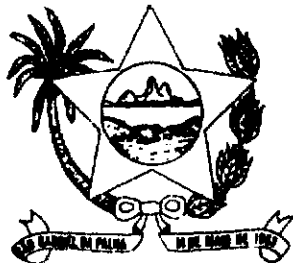
§ 4º - Não será admitido nos parcelamentos, prestações inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 5º - Os parcelamentos já deferidos pela Repartição Fazendária, poderão ser recalculados com base nesta Lei, mediante solicitação expressa do sujeito passivo.

§ 6º - Os valores já pagos até a publicação desta Lei, não serão restituídos, nem revistos os respectivos cálculos.

**Art. 2º** - O pagamento da primeira prestação de créditos tributários, objeto de confissão de dívida e parcelamento, deverá ser efetuada até 20 (vinte) dias após a data do Protocolo na Repartição Fazendária.

**Art. 3º** - Os créditos tributários de ISSQN e IPTU inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) deverão ser acumulados e pagos até perfazerem o montante.



# **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às taxas e preços públicos, nem exime o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 4º** - As normas para o parcelamento dos créditos tributários serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam - se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 20 de Janeiro de 2003.

  
**GETÚLIO MANOEL LOUREIRO**  
*Prefeito Municipal*

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

**RICHELMI NEITZEL MILKE**  
Secretário Municipal de Administração